SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013693-92.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**

Requerente: Macedo Silveira Comercio e Confecção de Roupas Eireli

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Macedo Silveira Comércio e Confecção de Roupas Eireli move a presente ação em face de Tim Celular S/A, sustentando, em essência, ter contratado os serviços de telefonia da ré em 2016 e aderido a novo contrato em 2017, fato que ensejou cobrança indevida de multas por rescisão antecipada do primeiro contrato e suspensão de linhas telefônicas. Alega que suportou prejuízos decorrentes do pagamento da multa indevida, bem assim pela paralisação parcial não solicitada do serviço. Pede a resolução do contrato, a declaração de inexigibilidade das multas, repetição do indébito em dobro e a condenação da ré ao pagamento de danos morais estimados em R\$ 10.000,00. Requereu tutela de urgência para impedir a inserção do débito em cadastros de proteção ao crédito.

Tutela provisória concedida à fl. 100.

A ré apresentou contestação contrapondo as alegações do autor, alegando, em síntese, adequação das cobranças e inexistência de dano moral. Não ofereceu resistência ao pedido de extinção do contrato (fls. 105/107).

Houve réplica (fls. 155/163).

A ré depositou mídias em cartório (fl. 175) sobre as quais se manifestou a parte autora às fls. 180/184.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, concorrem no caso as condições da ação. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir outras provas em audiência ou fora dela.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações das partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

Inclusive, ao julgar antecipadamente zelo pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Do teor da resposta apresentada, extraem-se os seguintes fatos incontroversos: 1) a existência de dois contratos de prestação de serviços de telefonia entre as partes; 2) a cobrança e o pagamento de multa por fidelização; 3) o cancelamento de linhas telefônicas e o requerimento da autora para reativação das mesmas.

Ainda que assim não fosse, os dois instrumentos foram anexados às fls. 126/129 e 130/134 e comprovam a manutenção do vínculo contratual, circunstância que torna a cobrança de multas abusiva por afronta ao princípio da boa-fé.

Pois, as multas não são exigíveis.

Não obstante, a parte autora efetivou o pagamento de uma das multas, no valor de R\$ 623,83, e dela deve ser restituído na forma prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, em dobro.

Ante a ausência de oposição, o pedido de extinção do contrato deve ser acolhido sem a possibilidade de imposição de multas porque decorrente das falhas na prestação de serviço e inadimplemento pela ré. Contudo, a parte autora mantém-se obrigada pelas prestações sucessivas decorrentes dos serviços utilizados após a propositura da ação, por força do que estabelece o artigo 323 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os fatos não acarretaram prejuízos efetivos à autora, não houve negativação em cadastros de proteção ao crédito, mas mero inadimplemento contratual, de modo que o dano moral não restou configurado.

É certo que o dano moral da pessoa jurídica - que atinge a sua honra objetiva - é reparável nos termos da Súmula 227 do Colendo STJ e, também, do artigo 52 do Código Civil. No entanto, ele deve ser efetivamente demonstrado nos autos (Enunciado 189 do Conselho da Justiça Federal aprovado na III Jornada de Direito Civil), o que não se verifica quando o inadimplemento contratual não causa dano efetivo. É a hipótese dos autos e a razão da parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos declaratório e ressarcitório para (1) declarar resolvido o contrato desde a citação, mantendo a parte autora obrigada pelas prestações vencidas no curso do processo, (2) declarar inexigíveis as multas por fidelização e (3) condenar a requerida a restituir o indébito em dobro, quantia equivalente a R\$ 1.247,66, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o efetivo desembolso e com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. Arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 20% do valor da condenação atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da publicação desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado. De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito indenizatório. Sucumbente, arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico pretendido, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da publicação desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superio Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 27 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA